



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 42-76.2011.6.02.009, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.656**  
**(05.06.2012)**

**PROCESSO** : Nº 42-76.2011.6.02.0009, CLASSE 30.  
**PROCEDÊNCIA** : MURICI – AL (9ª ZONA – MURICI/ AL).  
**RECORRENTE** : CÍCERO ALVES DOS SANTOS.  
**ADVOGADO** : Eraldo Firmino de Oliveira – OAB/AL 4076.  
**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLA MILITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não resta configura a dupla filiação se o interessado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tenha feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político antes do envio das listas a que alude o art. 19 da lei partidária.

3. Recurso conhecido e provido. Dupla filiação afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2012.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO** – Presidente

**Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 42-76.2011.6.02.009, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 9ª Zona – Murici /AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que a decisão recorrida deveria ser modificada, vez que seria evidente o equívoco do partido ao digitar a sua data de filiação, o que não poderia ensejar a aplicação da norma acima em comento. Mencionou, ainda, que quando do envio da nova lista de filiados pelo DEM a esta Justiça Especializada, o recorrente nela não mais figuraria, não havendo que se falar em dupla filiação.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 9ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo para reformar a sentença vergastada.

É o relatório.

R. O.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 42-76.2011.6.02.009, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. CÍCERO ALVES DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral – Murici/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao DEM e ao PRB, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que o recorrente estava filiado ao DEM desde 04 de outubro de 2007, e se filiou a outro partido em 22 de agosto de 2011 (PRB) sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 03/04).

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, para os casos de filiação anterior ao pedido de desfiliação, não há dupla militância em duas hipóteses: a) se o eleitor desfiliado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou; b) se o próprio interessado tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político antes do envio das listas a que alude o art. 19 da lei partidária, que se refere à entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.



**PÓDER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 42-76.2011.6.02.009, Classe 30

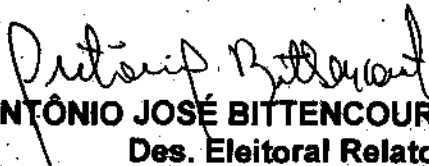
---

Incide, *in casu*, a primeira hipótese, pois tendo o recorrente comunicado a sua desfiliação ao DEM e a esta Justiça Especializada em 20 de setembro de 2011, ou seja, antes do dia 14 de outubro de 2011, último dia para o envio das listas, não está configurada a dupla filiação.

Desse modo, ainda que a comunicação ao Juízo Eleitoral não tenha se dado no dia imediato à nova filiação, considerando o entendimento da Corte Superior, não resta caracterizada a situação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença, restabelecendo a filiação do recorrente ao Partido Republicano Brasileiro - PRB.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.656, de 05/06/2012, foi conferido na 42ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 14/06/2012, à(s) fl(s). 05. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 42-76.2011.6.02.0009**

**Prot. 29.962/2011**

**ORIGEM: BRANQUINHA - AL**

**JULGADO EM: 05/06/2012 (SESSÃO Nº 42/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : CÍCERO ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.656, de 05.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 05 de junho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários